

Decreto nº 418/2006

“Dispõe sobre a **Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso** da Administração Municipal nos termos dos artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho - MT; no uso de suas atribuições legais e em específico a dos artigo 8º da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, **DECRETA**:

Art. 1º - Fica instituído a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do Poder Executivo da Administração Municipal com objetivo de atender aos ditames dos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal em conformidade com as normas e regulamentos constantes deste Decreto.

Art. 2º - A Previsão e Estimativa das Receitas a serem Arrecadadas mês a mês, que serão utilizadas como recursos para cobertura e custeio da Programação Financeira de Desembolso, obedecerá aos seguintes regulamentos:

I – A Previsão da Receita a ser arrecadada mês a mês será realizada com base na Projeção Estimada de repasse de recursos oriundos de Transferências Legais e Constitucionais (FPM, ITR, IPI, Cota Ouro, ICMS Exportação, ICMS, IPVA) pelos Governos Federais e Estaduais disponíveis nos Órgãos Competentes e Responsáveis;

II – A Estimativa de Arrecadação dos Impostos e Taxas Municipais deverá ser realizadas com base na Política e Sistemática de Arrecadação adotada, considerando também o comportamento de arrecadação dos meses do exercício anterior;

III – A Previsão de Arrecadação das Transferências Voluntárias custeará apenas as obras, serviços ou aquisições a que se destinarem;

IV – O ingresso de recitas não previstas ou estimadas como ITBI e Outras Receitas cuja arrecadação não se possa estimar serão utilizadas para pagamentos de despesas cuja programação de execução se fará, preferencialmente, para o mês subsequente;

Art. 3º - A Programação Financeira de desembolso deverá ser realizada com prioridades às Despesas de Folha de Pagamento, Encargos Sociais e Legais, de Caráter Continuado, de Execução Vinculada pela Constituição, de Vinculação Legal ou Contratual, e as que tenham sido priorizadas pelo Plano de Governo do Município e o Pagamentos de Restos a Pagar.

§ 1º - Entende-se como Encargos Sociais e Legais e as despesas com INSS e Previdência Municipal (Patronal e Segurados), PASEP e Retenções Feitas em Folha de Pagamento dos Servidores tais como: Pensões Alimentícias, Contribuição Sindical, e outros.

§ 2º - Entende-se como Despesas de Caráter Continuado aquelas cuja realização e execução estejam vinculadas à Manutenção e Continuidade da Prestação de Serviços de Competência do Município à comunidade como Limpeza Pública, Manutenção de Estradas e Pontes, Saúde e Educação entre outros.

§ 3º - Entende-se como Despesas de Execução Vinculadas pela Constituição as que se referem a Educação e Saúde, cujos coeficientes de aplicação estão definidos pelos arts. 212 e 77 do DCT da Constituição Federal.

§ 4º - Entende-se como Despesas de Vinculação Legal ou Contratual aquelas referentes ao PNAE, PDDE, Salário Educação, PSF, PACS, PAB, entres outras.

§ 5º - Entende-se como Despesas de Prioridade do Plano de Governo aquelas elencadas pelo Administrador em sua Plataforma de Campanha, documentada como Metas de Execução na Gestão Municipal.

§ 6º - Os Restos a Pagar serão priorizados em relação às novas despesas realizadas e vencidas adquiridas junto ao mesmo credor, cuja execução se faça mediante caráter emergencial ou de urgência.

§ 7º - Os Restos a Pagar de Administrações Anteriores serão quitados conforme cronograma a ser definido pelo Departamento Financeiro da Fazenda Municipal.

Art. 4º - O Cronograma Mensal de Desembolso obedecerá sistematicamente a Previsão de Receitas definida pelo art. 2º deste Decreto, observando-se os critérios de seleção das despesas a serem pagas definidas no artigo anterior.

Parágrafo Único – Após a elaboração do Cronograma Mensal de Desembolso, se verificado Superávit Financeiro, este deverá ser utilizado para quitação de déficits

anteriores ou no pagamento de despesas de Restos a Pagar, ou ainda na realização de Investimentos necessários ao Poder Público.

Art. 5° - Verificado ao final do mês que as metas de Arrecadação não comportarão a Realização das Despesas, este Déficit deverá ser regularizado no mês subsequente cujo Cronograma de Execução deverá ser superavitário no limite da cobertura do déficit inicial, em conformidade com o art. 9° da L.C. 101/2000.

Art. 6° - Segue Anexo os Quadros I e II, Previsão e Estimativa da Receita mês a mês e Cronograma de Desembolso integrantes deste Decreto, que poderão ser ajustados pelo Departamento Financeiro do Município conforme reavaliação e necessidade.

Art. 7° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirãozinho- MT; 27 de Janeiro de 2006.

ERALDO VERA
Prefeito Municipal